

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Direito de viver sem violência: proteção e desafios dos direitos** das mulheres indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

**The right to live without violence:** the indigenous women right's protection and challenges in the Inter-American System of Human Rights

Julia Natália Araújo Santos

Felipe Rodolfo de Carvalho

VOLUME 10 • Nº 2 • AGO • 2020  
GÊNERO, RAÇA E DIREITO – ARTICULAÇÕES  
EMPÍRICAS E EPISTEMOLÓGICAS

# Sumário

<b>EDITORIAL</b> .....	17
Bruno Amaral Machado, Camilla de Magalhães Gomes e Soraia Mendes	
<b>SEÇÃO I: CONVIDADO ESPECIAL</b> .....	19
<b>AUTONOMIA PESSOAL, DESTINO, JULGAMENTOS E INSTITUIÇÕES NO BRASIL: NOTAS SOBRE UMA PERGUNTA E ALGUMAS RESPOSTAS</b> .....	21
Luiz Edson Fachin	
<b>SEÇÃO 2: DOSSIÊ TEMÁTICO</b> .....	40
<b>PARTE GERAL: ASPECTOS TEÓRICOS</b> .....	41
<b>RAÇA E ESSENCIALISMO NA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO</b> .....	43
Angela P. Harris, Tradução de Camilla de Magalhães Gomes e Ísis Aparecida Conceição	
<b>POLÍTICAS DA MORTE: COVID-19 E OS LABIRINTOS DA CIDADE NEGRA</b> .....	75
Ana Flauzina e Thula Pires	
<b>QUEM PARIU AMÉFRICA?: TRABALHO DOMÉSTICO, CONSTITUCIONALISMO E MEMÓRIA EM PRETUGUÊS</b> .....	94
Juliana Araújo Lopes	
<b>O LIXO VAI FALAR: RACISMO, SEXISMO E INVISIBILIDADES DO SUJEITO NEGRO NAS NARRATIVAS DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	125
Ciani Sueli das Neves	
<b>DIREITOS HUMANOS, DECOLONIALIDADE E FEMINISMO DECOLONIAL: FERRAMENTAS TEÓRICAS PARA A COMPREENSÃO DE RAÇA E GÊNERO NOS LOCAIS DE SUBALTERNIDADE</b> .....	143
Rute Passos, Letícia Rocha Santos e Fran Espinoza	
<b>DIREITO, RAÇA E GÊNERO: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO ADEQUADA AO FEMINISMO NEGRO</b> .....	174
Mário Lúcio Garcez Calil e Debora Markman	
<b>“NEGRAS VADIAS”: A CRIMINALIZAÇÃO DO CORPO NEGRO QUE OUSA PROTESTAR</b> .....	197
Soraia da Rosa Mendes e Bruno Amaral Machado	
<b>A EXPERIÊNCIA DO ABAETÊ CRIOLO COMO AÇÃO DE ENFRENTAMENTO A DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA: UMA ANÁLISE DE DISCURSO SOBRE INTERSECCIONALIDADE E FEMINISMO NEGRO</b> .....	213
David Oliveira e Thalita Tertó Costa	

<b>ENTRE A AUSÊNCIA E O EXCESSO: A ATUAÇÃO DO ESTADO SOBRE CORPOS DISSIDENTES .....</b>	<b>230</b>
Dayane do Carmo Barretos, Klelia Canabrava Aleixo e Vanessa de Sousa Soares	
<b>SILÊNCIOS E MITOS NUMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL: DO CONTROLE INFORMAL DE CORPOS AO CONTROLE PENAL DE MULHERES NEGRAS .....</b>	<b>248</b>
Elaine Pimentel e Nathália Wanderley	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO E DOMÍNIO RACIAL: POUCAS ILHAS NEGRAS EM UM ARQUIPÉLAGO NÃO-NEGRO .....</b>	<b>267</b>
Saulo Murilo de Oliveira Mattos	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ARTICULAÇÃO DE GÊNERO E RAÇA: MEIOS PARA GARANTIR A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA E JURÍDICA DA MULHER NEGRA NO BRASIL.....</b>	<b>296</b>
Mariana Dionísio de Andrade e Eduardo Régis Girão de Castro Pinto	
<b>PARTE ESPECÍFICA: INCIDÊNCIAS CONCRETAS.....</b>	<b>317</b>
<b>REIMAGING THE POLICING OF GENDER VIOLENCE: LESSONS FROM WOMEN’S POLICE STATIONS IN BRASIL AND ARGENTINA.....</b>	<b>319</b>
Kerry Carrington, Melissa Bull, Gisella Lopes Gomes Pinto Ferreira e María Victoria Puyol	
<b>NECROBIOPOLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: O FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE FASCISMO SOCIAL .....</b>	<b>340</b>
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson	
<b>VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES QUILOMBOLAS: UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL À LUZ DA IDEIA DE CONTRAPÚBLICOS SUBALTERNOS DELINEADA POR FRASER.....</b>	<b>360</b>
Maria Eugenia Bunchaft, Leonardo Rabelo de Matos Silva e Gustavo Proença da Silva Mendonça	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO E INTERSECCIONALIDADES.....</b>	<b>384</b>
Thiago Pierobom de Ávila, Marcela Novais Medeiros, Cátia Betânia Chagas, Elaine Novaes Vieira, Thais Quezado Soares Magalhães e Andrea Simoni de Zappa Passeto	
<b>DIREITO DE VIVER SEM VIOLÊNCIA: PROTEÇÃO E DESAFIOS DOS DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>417</b>
Julia Natália Araújo Santos e Felipe Rodolfo de Carvalho	
<b>ANÁLISE DE GÊNERO E DE CRUZAMENTOS INTERSECCIONAIS DE UM PROGRAMA PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES .....</b>	<b>441</b>
Mariana Fernandes Távora, Dália Costa, Camilla de Magalhães Gomes e Adriano Beiras	
<b>CONTROLE PENAL DA LOUCURA E DO GÊNERO: REFLEXÕES INTERSECCIONAIS SOBRE MULHERES EGRESSAS DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO RIO DE JANEIRO.....</b>	<b>468</b>
Bruna Martins Costa e Luciana Boiteux	

<b>ONDE ESTÃO NOSSOS DIREITOS? O CAMPO FEMINISTA DE GÊNERO BORDADO PELAS MULHERES ATINGIDAS POR BARRAGENS</b> .....	<b>490</b>
Tchenna Fernandes Maso e Tchella Fernandes Maso	
<b>OS SEGREDOS EPISTÊMICOS DO DIREITO DO TRABALHO</b> .....	<b>520</b>
Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli	
<b>REFORMA TRABALHISTA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E ECONÔMICA</b> .....	<b>546</b>
Natalia Branco Lopes Krawczun, Magno Rogério Gomes e Solange de Cassia Inforzato de Souza	
<b>A COLONIALIDADE DO PODER NA PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA E GÊNERO: ANÁLISE DO CASO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL</b> .....	<b>565</b>
Daphne de Emílio Circunde Vieira Andrade e Maria Cecília Máximo Teodoro	
<b>COMPETIÇÃO POLÍTICA E DESIGUALDADES DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PARA ASSEMBLEIAS ESTADUAIS EM 2018</b> .....	<b>587</b>
Lígia Fabris Campos, Décio Vieira da Rocha, Leandro Molhano Ribeiro e Vitor Peixoto	
<b>DISCRIT: OS LIMITES DA INTERSECCIONALIDADE PARA PENSAR SOBRE A PESSOA NEGRA COM DEFICIÊNCIA</b> .....	<b>612</b>
Philippe Oliveira de Almeida e Luana Adriano Araújo	
<b>SEÇÃO III: TEMAS GERAIS</b> .....	<b>642</b>
<b>LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. HERMENÉUTICA DEL DERECHO AL MEDIO AMBIENTE SANO, A LA IDENTIDAD CULTURAL Y A LA CONSULTA, A LA LUZ DE LA SENTENCIA “LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA” (2020)</b> .....	<b>644</b>
Juan Jorge Faundes Peñafiel, Cristobal Carmona Caldera e Pedro Pablo Silva Sánchez	
<b>LA RESPUESTA INSTITUCIONAL FRENTE A LA TRATA DE PERSONAS EN EL ESTADO DE CHIHUAHUA. UN ANÁLISIS DE POLÍTICA PÚBLICA</b> .....	<b>676</b>
Martha Aurelia Dena Ornelas	
<b>COMUNIDADES QUILOMBOLAS, RACISMO E IDEOLOGIA NO DISCURSO DE JAIR BOLSONARO: ESTUDO CRÍTICO DOS DISCURSOS POLÍTICO E JUDICIAL</b> .....	<b>700</b>
Ricardo de Macedo Menna Barreto e Helena Mascarenhas Ferraz	
<b>O PRINCÍPIO GERAL DA BOA ADMINISTRAÇÃO NO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTUGUÊS. PISTAS DE INVESTIGAÇÃO</b> .....	<b>724</b>
Ana Melro	



# Direito de viver sem violência: proteção e desafios dos direitos das mulheres indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos\*

## The right to live without violence: the indigenous women right's protection and challenges in the Inter-american System of Human Rights

Julia Natália Araújo Santos\*\*

Felipe Rodolfo de Carvalho\*\*\*

“Soy mujer indígena y sé lo que quiero; cambiar las cosas; esas cosas que duelen dentro y se van agrandando, como la impotencia, el desamparo, la destrucción, las palabras incumplidas, el desamor y ese sentimiento de estar siendo violada constantemente”.  
Mujer indígena (autor desconhecido)

### Resumo

Este trabalho tem como objetivo examinar a proteção e os desafios jurídicos dos direitos das mulheres indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O tema, original, à medida que explora um vazio normativo e dá visibilidade a rostos ignorados, é tratado sobretudo a partir de um olhar interseccional, na pretensão de revelar a dupla e simultânea discriminação por elas sofrida, no entrecruzamento entre *gênero* e *etnia*, tornando-as, acentuadamente, suscetíveis às mais diversas formas de violência. Para isso, utilizou-se a abordagem qualitativa e dedutiva da análise de dados. O tipo de pesquisa é documental e bibliográfico. Como principal fonte, foi utilizado o relatório sobre os direitos humanos das mulheres indígenas, publicado, em 2017, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os estudos escancaram a vulnerabilidade das mulheres indígenas tanto dentro das suas comunidades quanto fora delas, mostrando-as, porém, como autênticas propulsoras de movimentos de lutas por direitos. Conclui-se haver um longo caminho a ser percorrido a fim de que alcancem, no continente americano, com alguma segurança, seu legítimo *direito de viver sem violência*. Para isto, é necessário que medidas específicas sejam tomadas, enfrentando, sobretudo, os principais focos de manifestação da violência cometida contra elas: os conflitos armados; os projetos de desenvolvimento, de investimento e de extração; a militarização das terras indígenas; o ambiente doméstico das comunidades; a carência de direitos econômicos, sociais e culturais; as líderes e defensoras indígenas; o meio urbano e os processos migratórios.

**Palavras-chave:** Mulheres Indígenas. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Violência. Interseccionalidade.

\* Recebido em 26/05/2020

Aprovado em 05/08/2020

\*\* Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (PPGD/UFMT). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional (GConst/UFMT). Servidora pública do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. E-mail: julianatalia.araujo@gmail.com.

\*\*\* Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. (FD/USP). Professor efetivo da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Atualmente, desenvolve pesquisa na área de Filosofia dos Direitos Humanos. E-mail: feliperodolfodecarvalho@hotmail.com.

## Abstract

This paper aims to examine the protection and legal challenges of the Indigenous Women Rights in the Inter-American Human Rights System. This original theme explores a normative void, gives visibility to ignored faces, and is treated mainly from an intersectional look, in the pretense of revealing a double and simultaneous discrimination suffered by them, intersecting sex and ethnicity, in a way that makes them susceptible to the most diverse forms of violence. To do this analysis, the study used a qualitative and deductive approach. The type of research is documentary and bibliographic. As the main source, the research focused on the report on the human rights of indigenous women, published in 2017, by the Inter-American Commission on Human Rights. The present paper follows the vulnerability of the indigenous women, within their communities and outside them, showing them, however, as genuine propellers in the equal rights struggle. We conclude that, in America, there is a long way to go until, with some security, they reach its legitimate *right to live without violence*. For this, it is necessary that specific measures are taken, facing mainly the main focuses of manifestation of the violence committed against them: armed conflicts; development, investment and extraction projects; the militarization of indigenous lands; the home environment of communities; the lack of economic, social and cultural rights; indigenous leaders and defenders; the urban environment and migration processes.

**Keywords:** Indigenous Women. Inter-American System of Human Rights. Violence. Intersectionality.

## 1 Introdução

Ser mulher na sociedade é ter de resistir. É tentar semear, mesmo sendo com frequência podada. Sua trajetória é marcada por privações e lutas. Historicamente, concebida como objeto, sem direito nem mesmo à voz, à opinião e ao voto, sua batalha é pelo reconhecimento da dignidade humana<sup>1</sup>. Ser indígena é, também, um ato de resistência. É enfrentar as diferenças culturais, as marcas do colonialismo, estar à margem e às vezes se perder no invisível<sup>2</sup>.

Ser *mulher*. Ser *indígena*. Ser *mulher indígena*... O poema que dá início ao presente trabalho evidencia não só a realidade dramática enfrentada pelas mulheres indígenas, mas também o seu desejo por mudança. Gênero e Raça, são situações de *vulnerabilidade* se conjugam, criando uma forma especial de violência, decorrente de uma dupla carga de preconceitos que se somam e atuam em diferentes contextos, tanto dentro como fora da comunidade.

De forma geral, o tema dos povos indígenas costuma ser estudado dentro do direito internacional, ligado às questões de direito ambiental e do reconhecimento do direito à *terra*, destacando-se o modo *pessoal* e *ancestral* pelo qual com ela se relacionam. Para fins de aprofundamento, no entanto, a questão das *mulheres indígenas* e seu *direito de viver sem violência* dentro do panorama oferecido pelo *Sistema Interamericano de Direitos Humanos* se mostra, prioritariamente, uma necessidade social e científica não apenas no campo dos operadores do direito quanto das ciências humanas e sociais aplicadas.

O problema que se coloca consiste em saber qual é a situação das mulheres indígenas no continente

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, esp., p. 71, jan./mar. 2012.

<sup>2</sup> “Ao largo do século XVI a palavra índio [...] alcançou uma nova acepção como sinônimo de escravo e/ou servo. A sociedade colonial foi organizada pelos senhores e os índios se converteram na propriedade deles. Para legitimar a dominação colonial a partir do poder, atribuiu-se aos chamados índios a condição de ‘raça inferior’ e se lhes deu o tratamento de menores de idade, objeto de proteção e tutela tanto pelos conquistadores quanto pelos padres evangelizadores. [...] Desse modo, estavam reunidas as condições básicas para a sua invisibilidade de mais de quatro séculos.” ROJAS, Rodrigo Montoya. Derechos humanos, diversidad y interdisciplinaridade. *Revista Diversitas*, São Paulo, ano 2, n. 3, p. 439-440, set. 2014/mar. 2015.

americano e como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente por intermédio da sua Comissão, tem lidado com ela. Partindo de uma análise mais específica, pretendeu-se fazer um diagnóstico da situação dos direitos humanos das mulheres indígenas, particularmente tendo como referência a atuação da *Comissão Interamericana de Direitos*.

Partindo da definição de “violência” como toda forma de tratamento do humano como coisa, bem como considerando o problema proposto, o trabalho defende a tese que o quadro observado é altamente crítico e se deixa descrever por uma série de violências que são cometidas de maneira sistemática e generalizada, aproveitando-se da suscetibilidade acentuada das mulheres indígenas a toda forma de arbítrio. Em resultado, uma série de medidas carecem de ser tomadas. Para isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem oferecido orientações, resumidas em seu relatório *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*, que, ao cabo, porém, dependem de serem efetivadas pelos Estados.

Quanto à metodologia, optou-se pela abordagem qualitativa e dedutiva da análise de dados. Adotou-se, ainda, o procedimento monográfico. O tipo de pesquisa é documental e bibliográfico. Parte significativa do trabalho consistiu na busca e na análise de documentos que tivessem dados sistematizados dos povos indígenas no contexto interamericano com ênfase na temática das mulheres, fossem eles oriundos tanto de movimentos e conferências indígenas quanto de organismos internacionais, principalmente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O trabalho está dividido em 7 (sete) partes: a *primeira* esboça um panorama sobre a proteção internacional da mulher, que aponta para a ausência de consideração específica sobre a situação das mulheres indígenas na Convenção de Belém do Pará; a *segunda* identifica a singularidade da violência praticada contra as mulheres indígenas e recupera o seu processo de luta por direitos; a *terceira* trata da emergência da questão indígena no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; a *quarta* aborda o papel desempenhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da proteção dos direitos das mulheres indígenas; a *quinta* traça o quadro de violência contra as mulheres indígenas evidenciado pelo referido órgão; a *sexta* elenca os princípios que devem reger o combate contra as mulheres indígenas; a *sétima* aponta os desafios a serem superados para a transformação da realidade, com a efetivação por parte das mulheres indígenas de um direito a viver sem violência.

## 2 A proteção internacional da mulher e o vazio indígena da Convenção de Belém do Pará

A *Carta das Nações Unidas*, de 1945, estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e as mulheres. Pode ser considerada como um *marco* na medida em que o organismo começa a tratar sobre questões de gênero, tema que anteriormente pertencia ao âmbito doméstico dos Estados<sup>3</sup>. Em 1948, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* corroborou a ideia já esboçada três anos atrás, exaltando a igualdade de direitos dos homens e das mulheres.

À margem dos documentos internacionais que asseguravam a igualdade, a realidade do domínio doméstico continuou, porém, marcada por violações aos direitos das mulheres, mantida e reiterada a discriminação contra elas empreendida. A partir disso, foram realizadas um conjunto de conferências e convenções<sup>4</sup> com a finalidade de garantir direitos no plano supra e intranacional.

<sup>3</sup> GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, n. 8, p. 4, jan./jun., 2010.

<sup>4</sup> Alguns importantes eventos: Conferência Mundial sobre a situação jurídica e social da mulher (México, 1975); estabelecimento do Ano Internacional da Mulher em 1975; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); II Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher (Copenhague, 1980); III Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher (Nairobi, 1985) e IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher (China, 1995).

A Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização dos Estados Americanos (OEA) desenvolveu ações regionais com o objetivo de pregar estratégia para o combate sistematizado à violência de gênero. De forma pioneira, elaborou-se, então, um tratado reconhecendo que a violação dos direitos das mulheres constitui violação de direitos humanos e fundamentais, bem como limita o gozo dos referidos direitos. Tratou-se da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, o documento ajudou a iniciar um novo entendimento acerca da gravidade que constitui a violência contra a mulher, assim como estabeleceu o dever do Estado no sentido de empregar providências concretas a fim de enfrentá-la<sup>5</sup>.

A Convenção deixa clara a relação que a violência contra a mulher estabelece com o exercício de direitos e liberdades individuais. Seu cometimento implica impedimento, seja parcial ou total, do gozo efetivo de direitos e liberdades.

O documento, além de definir a *violência contra a mulher* como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”<sup>6</sup>, ainda ilustra suas diversas formas de manifestação. Tem-se, assim, respectivamente, a) a *violência física*; b) a *violência sexual*; e c) a *violência psicológica*:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra<sup>7</sup>.

Em âmbito brasileiro, atribui-se à Convenção a base que possibilitou às Organizações Não-Governamentais (ONGS) feministas, juntamente à Secretaria de Política para as Mulheres (SPM), contribuírem para a edição da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006<sup>8</sup>. Os reflexos da novidade legislativa, bem como seus melhoramentos, constituem importantes subsídios para o trato da questão do combate à violência contra a mulher no País<sup>9</sup>, porque dão visibilidade ao tema e reforçam a necessidade de mudança dos *status quo*.

Se bem que não se possa recusar o avanço ocorrido no tocante à proteção da mulher contra toda forma de violência, observa-se, porém, que a Convenção de Belém do Pará avançou no sentido de lidar com a especificidade da situação das mulheres indígenas. O diagnóstico, pois, é o de um *vazio indígena da Convenção*, que a torna passível de considerações e críticas.

Inseridas que estão num contexto cultural não só *diferente*, marcado por uma inteligibilidade irreduzível

<sup>5</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Guia Para La Aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer*. Washington DC, 2014. (OEA/Ser.L/II.6.14). p. 2. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*: “Convenção de Belém do Pará”. 1994. art. 1º. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*: “Convenção de Belém do Pará”. 1994. art. 2º. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>9</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 504, maio/ago. 2015.



ao padrão moderno-ocidental hegemônico, mas com frequência *ignorado*, à medida que é representado como exotérico, primitivo e atrasado, as relações cotidianas das mulheres indígenas são atravessadas por uma alta incidência de opressão<sup>10</sup>, o que torna a sua luta por direitos muito mais difícil. As mulheres indígenas — “em maior medida que as demais — são propriedades indiscutíveis de seus homens e estão a seu serviço: de seus pais que querem que se casem, depois do marido e, pouco a pouco, dos filhos e de todos os parentes masculinos”<sup>11</sup>.

Hernandez chama atenção para o fato de que a violência está presente em suas vidas, apresentando-se como uma *constante*, já que é inquestionada e até mesmo aceita em normas morais. Em algumas culturas, chega-se a admitir que pais e maridos possam insultá-las e agredi-las. Encaradas como um direito “natural”<sup>12</sup>, tais ações não são valoradas negativamente, porquanto não entendidas como algo errado.

### 3 A especificidade da violência contra as mulheres indígenas e a sua luta por direitos

Mulheres indígenas parecem constituir, simultaneamente, um *grupo minoritário* e um *grupo vulnerável*. Para Mazzuoli<sup>13</sup>, as *minorias* são um conjunto de pessoas que não gozam da mesma representação política que o resto da população ou que sofrem discriminação pelo seu pertencimento a uma identidade coletiva específica; por outro lado, os *grupos vulneráveis* são mais amplos, englobando todos aqueles que, por uma condição de fragilidade ou de indefensabilidade, necessitam de proteção especial. De todo modo, num ou noutro casos, está em causa a necessidade de mecanismos efetivos de tutela<sup>14</sup>, o que não se conquista senão à custa de muita luta.

Piovesan explica que a trajetória dos direitos humanos das mulheres não foi construída de forma linear. Tais direitos “[...] refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana”<sup>15</sup>. Dentro das pautas mais defendidas pelos movimentos feministas nos últimos anos, a proclamação de um *direito a uma vida sem violência* recebeu destaque. A um primeiro olhar, pode parecer algo mínimo e, de certa forma, óbvio ao convívio social. Contudo, a desigualdade de gênero e suas consequências têm demonstrado que sua proteção tem tido pouco alcance.

O conceito de “gênero” que “não consiste apenas em ampliar o acervo de saberes, mas também em criar mecanismos políticos para a construção da igualdade social entre homens e mulheres”<sup>16</sup>, desenvolvido pelas estudiosas feministas americanas, por volta dos anos 70<sup>17</sup>, foi essencial na luta por direitos. Buscava-se, assim, uma suplantação em relação ao *determinismo biológico* para, então, salientar o papel da *construção social* nas identidades de homens e mulheres<sup>18</sup>.

A persistência dos limites entre o privado e o público legitimou ou até mesmo renegou a gravidade dos atos de violências praticados em detrimento das mulheres, o que pode ser demonstrado por ditados popu-

<sup>10</sup> HERNANDEZ, Teresita; MURGUIALDAY, Clara. *Mujeres indígenas ayer y hoy*. Madrid: Talasa, 1992. p. 124.

<sup>11</sup> HERNANDEZ, Teresita; MURGUIALDAY, Clara. *Mujeres indígenas ayer y hoy*. Madrid: Talasa, 1992. p. 125.

<sup>12</sup> HERNANDEZ, Teresita; MURGUIALDAY, Clara. *Mujeres indígenas ayer y hoy*. Madrid: Talasa, 1992. p. 127.

<sup>13</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 294.

<sup>14</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 294.

<sup>15</sup> PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, esp., p. 71, jan./mar. 2012.

<sup>16</sup> SAFFIOTTI, Heleith Iara Bongiovani. Primórdios do conceito de gênero. *Cadernos Pagu*: Simone de Beauvoir & os feminismos do século XX, Campinas, n. 12, esp., p. 160.

<sup>17</sup> PEDROZA, Maisa Campos Guimarães; SUCUPIRA, Regina Lucia. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 257, maio/ago. 2015.

<sup>18</sup> PEDROZA, Maisa Campos Guimarães; SUCUPIRA, Regina Lucia. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 257, maio/ago. 2015.

lares como o de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”<sup>19</sup>. Durante as lutas, portanto, as mulheres “buscaram romper com dicotomias entre o público e o privado cobrando responsabilidades do Estado e da sociedade em assegurar a todas/os o respeito à dignidade humana e a uma vida sem violência”<sup>20</sup>.

Certamente, a violência é “um fenômeno complexo e múltiplo”<sup>21</sup>. Na linha do que propugna Chauí<sup>22</sup>, a *violência* se opõe à *ética*. Enquanto a ética pressupõe a “figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável”<sup>23</sup>, a violência opera, ao revés, *tratando o humano como coisa*, isto é, arremessando-o para o plano da irracionalidade, do determinismo, da inércia e da passividade...

Nessa sua pretensão de coisificar tudo quanto seja humano, a violência não conhece fronteiras e se difunde por entre os mais diversos âmbitos, atingindo, sobretudo, os mais frágeis e indefesos. É precisamente nesse sentido que Judith Butler descreve a violência como “[...] uma mancha terrível, uma maneira de expor, da forma mais aterrorizante, a vulnerabilidade humana a outros seres humanos.”<sup>24</sup> Se a violência alcança com dramaticidade as mulheres de maneira geral, ela fere, de maneira particular e incisiva, as mulheres indígenas, reduzindo-as a objeto, de modo a demonstrar como os marcadores sociais da diferença *gênero* e *etnia*, entre outros, podem atuar, conjuntamente, a fim de prejudicar a condição de um núcleo ainda mais específico de pessoas<sup>25</sup>.

Existe, em se tratando de mulheres indígenas, uma situação de *hipervulnerabilidade*, isto é, de uma vulnerabilidade “altamente exacerbada sob certas condições sociais e políticas”<sup>26</sup>, nesse caso materializadas pelo fato de dizer respeito não somente à condição de mulher (condição de vulnerabilidade) mas também à condição de indígena (condição de vulnerabilidade). Empregada mais habitualmente no campo do Direito do Consumidor, a expressão “hipervulnerabilidade” se aplica, de maneira ajustada, à realidade das mulheres indígenas, porque o que se trata de reconhecer não é uma situação qualquer de vulnerabilidade, mas uma situação de “vulnerabilidade potencializada”<sup>27</sup>, que tem incitado, por isso mesmo, um movimento de luta por elas protagonizado, com todas as suas singularidades.

A luta de gênero dentro do contexto indígena é muito peculiar. Possui traços distintos que não estão presentes, por exemplo, fora das comunidades e dos povos indígenas. Para Matos, é um engano conceber o “protagonismo das mulheres indígenas no campo político das relações interétnicas só porque o movimento indígena incorporou a perspectiva de gênero em sua agenda política nesses últimos anos”<sup>28</sup>.

Diferentemente do posicionamento político antagônico assumido por feministas, as mulheres indígenas colocam-se no movimento indígena, sobretudo em sua fase inicial, de modo complementar à luta dos líderes masculinos. Conforme elas participavam da esfera pública da política indígena, apenas aos poucos passaram

<sup>19</sup> SAFFIOTTI, Heleith Iara Bongiovani. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva*: Revista da Fundação Seade, v. 13, n. 4, esp., p. 82-91, out./dez. 1999.

<sup>20</sup> HERNANDEZ, Teresita; MURGUALDAY, Clara. *Mujeres indígenas ayer y hoy*. Madrid: Talasa, 1992. p. 127.

<sup>21</sup> PEDROZA, Maisa Campos Guimarães; SUCUPIRA, Regina Lucia. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 259, maio/ago. 2015.

<sup>22</sup> CHAUI, Marilena de Souza. Ética, política e violência. In: CAMACHO, T. *Ensaio sobre violência*. Vitória: Edufes, 2003. p. 42.

<sup>23</sup> CHAUI, Marilena de Souza. Ética, política e violência. In: CAMACHO, T. *Ensaio sobre violência*. Vitória: Edufes, 2003. p. 42.

<sup>24</sup> BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 49.

<sup>25</sup> É isso o que procura demonstrar a CIDH, partindo da premissa de que “há um vínculo estreito entre os atos de violência cometidos contra elas [mulheres indígenas] e a discriminação histórica que todavia enfrentam como consequência da intersecção do seu gênero, da sua raça, da sua origem étnica e da sua frequente situação de pobreza.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 61. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>26</sup> BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 49.

<sup>27</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 10, n. 14, p. 53, 2010.

<sup>28</sup> MATOS, Maria Helena Ortolan. Mulheres no movimento indígena: do espaço de complementariedade ao lugar da especificidade. In: SACCHI, Ângela; GRAMKOW, Márcia Maria. (org.). *Gênero e povos indígenas*. Rio de Janeiro: Museu do Índio; Brasília: FUNAI; GIZ, 2012. p. 146.

a vislumbrar um novo viés de reivindicação, ligado, mais especificamente, às suas pautas femininas<sup>29</sup>.

Progressivamente, pois, as mulheres indígenas construíram fundamentos para sustentar suas reivindicações particulares<sup>30</sup>. Diante da constatação de que “as análises dos problemas das mulheres, quando estão submetidos ‘no problema indígena’, são insuficientes para explicar o que lhes acontece”<sup>31</sup>, trouxeram para os espaços de luta a temática do gênero, elevando-a a ponto necessário de discussão dentro do contexto de seus povos.

A luta pelos direitos das mulheres indígenas aponta para a necessidade de que os aspectos *gênero* e *etnia* sejam mutuamente considerados em termos de proteção jurídica, prezando-se por um enfoque holístico:

o enfoque holístico exige considerar que os direitos são universais, interdependentes e indivisíveis; situar a violência em um contínuo que abarque a violência interpessoal e estrutural; dar conta da discriminação individual e estrutural, incluídas as desigualdades estruturais e institucionais; e analisar as hierarquias sociais e/ou econômicas entre as mulheres, e entre as mulheres e os homens, é dizer, tanto dentro do próprio gênero como entre os gêneros<sup>32</sup>.

Noutras palavras, a perspectiva crê como indispensável uma compreensão completa do quadro de violência contra as mulheres, entendendo as diferenças dentro do próprio gênero. Pode-se, assim, perceber como inúmeras desigualdades contribuem para a sua ocorrência. Numa escalada discriminatória, as violências são múltiplas e se interconectam<sup>33</sup>. Entre elas, destaca-se a violência em face das mulheres indígenas, o que traz à tona a necessidade de se assegurar um verdadeiro *direito de viver sem violência*.

Com a expressão “mulheres indígenas”, tem-se, de qualquer modo, uma generalização. Referindo-se às mulheres indígenas de forma geral, não se desconsidera, contudo, que, dada a diversidade dos povos a que pertencem, elas não constituem e nunca constituirão um grupo homogêneo. Habitam diferentes regiões dentro do continente americano, com países que possuem criação histórica, colonial e desenvolvimento peculiares, apesar de também possuírem pontos de similaridade<sup>34</sup>. O *nível escolar*, a *língua*, a *relação coletiva interna*, os *aspectos econômicos* são apenas alguns dentre outros elementos que fazem do “ser mulher indígena”, sem qualquer pretensão essencialista, uma unidade na pluralidade.

Diferentes formas de utilizar a terra e outros recursos naturais, relações ancestrais, somadas a uma variedade de culturas e tradições, erigem um universo indígena do qual cada mulher é, apenas, um pedaço de uma imensa teia. Destarte, uma enorme diversidade perpassa o ambiente não uniforme das mulheres indígenas. Contudo, ao mesmo tempo, podem ser consideradas apenas uma só, à medida que representam uma reivindicação uníssona de um direito comum de viver sem violência, seja na América do Sul, na América Central ou na América do Norte.

Por um longo período, os discursos jurídicos e sociais não garantiram às mulheres o acesso aos direitos, o que mostra que sua aquisição é resultado de muitos movimentos de luta, essenciais para a expansão e até mesmo para uma mudança de olhar sobre a compreensão dos direitos humanos enquanto prática da alteridade, considerando-se que “uma cultura dos direitos humanos [...] não é atingida cabalmente enquanto não

<sup>29</sup> MATOS, Maria Helena Ortolan. Mulheres no movimento indígena: do espaço de complementariedade ao lugar da especificidade. In: SACCHI, Ângela; GRAMKOW, Márcia Maria. (org.). *Gênero e povos indígenas*. Rio de Janeiro: Museu do Índio; Brasília: FUNAI; GIZ, 2012. p. 153.

<sup>30</sup> HERNANDEZ, Teresita; MURGUIALDAY, Clara. *Mujeres indígenas ayer y hoy*. Madrid: Talasa, 1992. introdução.

<sup>31</sup> HERNANDEZ, Teresita; MURGUIALDAY, Clara. *Mujeres indígenas ayer y hoy*. Madrid: Talasa, 1992. introdução. (trad. livre).

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias, Rashida Manjoo*. Nova Iorque, 2011. (A/HRC/17/26). p. 8. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2015/10044.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias, Rashida Manjoo*. Nova Iorque, 2011. (A/HRC/17/26). p. 7. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2015/10044.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>34</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 9. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

é encarada como uma cultura da alteridade, isto é, enquanto não considera os direitos do outro<sup>35</sup>.

## 4 A emergência da questão indígena e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Historicamente, os povos indígenas foram marcados por relações de submissão, oriundas da lógica colonial que pregava a dominação. Tratava-se, conforme exposição de Enrique Dussel<sup>36</sup>, de um projeto, mais do que de des-cobrimto, de en-cobrimto do rosto indígena, negado em sua alteridade e incorporado à força como coisa que se podia usar, abusar e explorar: simplesmente um *objeto* a ser conquistado para que o sujeito moderno, ocidental, europeu e branco... se afirmasse enquanto sujeito não só que “cogita” (*ego cogito*) mas que também “conquista” (*ego conquiro*). Em consequência, permaneceram silenciados e esquecidos, até que a *questão indígena* emergiu nas principais pautas sociais e políticas dos últimos dois séculos, sobretudo na América Latina<sup>37</sup>.

Durante os anos de 1930 a 1950, pode-se dizer que prevalecia o *indigenismo*, isto é “a realização de políticas para os indígenas dirigidos por não indígenas”<sup>38</sup>, o que contribuía para a existência invisível e marginalizada dos povos e das comunidades indígenas e tradicionais. Posteriormente, houve o período em que foram considerados como camponeses tanto por parte dos Estados quanto pela sociedade<sup>39</sup>. Já em 1980, começou o processo de organização indígena, com o fomento de uma consciência étnica que transcendia o simples conhecimento das principais dificuldades enfrentadas nos campos sociais, econômicos e culturais<sup>40</sup>. Para essa tomada de consciência, passam a desempenhar importante papel as organizações indígenas e as organizações não governamentais (ONGs).

Não se pode ignorar que “os valores, identidades e culturas dos povos indígenas e ‘não ocidentais’ foram por muitos tempos vistos como obstáculos à modernização e ao desenvolvimento”<sup>41</sup>. Não há mais como, hoje, porém, relegar a um papel secundário a questão indígena dentro do contexto interamericano, sobretudo quando se discutem a garantia e a efetivação de direitos humanos, já que a história de ofensa a tais direitos no continente começa tendo como alvo os povos tradicionais, deixando marcas herdadas do colonialismo que não se apagam com facilidade<sup>42</sup>.

No seio da questão indígena, contudo, a pauta dos direitos das mulheres indígenas aparece como de extrema relevância, por envolver conjuntamente o *ser mulher* e o *ser indígena*, com todas suas repercussões. O tema deve estar dentro das agendas políticas dos Estados, como também dos organismos internacionais. Dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA), mormente no interior do Sistema Interamericano

<sup>35</sup> CARVALHO, Felipe Rodolfo de. Da fruição à hospitalidade: sujeito, natureza e cultura dos direitos humanos. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso*, Cuiabá, n. 80, p. 299, 2018.

<sup>36</sup> Cf. DUSSEL, Enrique. *O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 43-53.

<sup>37</sup> BENGÓA, José. *La emergencia indígena en América Latina*. Santiago: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 19.

<sup>38</sup> BELTRÁN, Gonzalo Aguirre. *Obra antropológica completa*. México: Fondo de Cultura Económica, 1991. t. 2. p. 125 e ss. (trad. livre).

<sup>39</sup> BENGÓA, José. *La emergencia indígena en América Latina*. Santiago: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 20. [...] “Interessante notar que para o autor durante muitas décadas em alguns países da América Latina, o nacional encobriu o étnico, já que muitas políticas dos Estados nacionais sustentavam que eram “todos mexicanos, chilenos, bolivianos, guatemaltecos, equatorianos, peruanos, e etc”. Chama atenção o caso do Chile, no qual a opinião pública acreditava que os indígenas não existiam ou era um grupo em extinção. Havia, ainda, a crença que eram parte de folclore e em muitos casos apareciam somente em fotos para propaganda turística” (trad. livre).

<sup>40</sup> BENGÓA, José. *La emergencia indígena en América Latina*. Santiago: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 22.

<sup>41</sup> DAVIS, Shelton H. Dossiê diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. *Revista do Programa de Antropologia Social do Museu Nacional*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 576, oct. 2008.

<sup>42</sup> Cf. ROJAS, Rodrigo Montoya. A herança colonial, quinhentos anos depois. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 15-30, jul./set. 1992.



de Direitos Humanos, tem recebido uma especial preocupação.

Com efeito, a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* tem apresentado um papel fundamental para a realização de um diagnóstico da situação das mulheres indígenas no continente, de modo que se revela importante conhecer o seu trabalho nos últimos anos.

Entender como o tema aparece, a maneira como é percebido, quais os principais aportes que fundamentam a proteção das mulheres indígenas, tudo isso se mostra imprescindível para que se esclareça as conquistas já alcançadas e os desafios a serem superados.

## 5 O papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a proteção dos direitos das mulheres indígenas

A função principal da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é a de proporcionar a observância e a defesa dos direitos humanos dentro do continente, o que tem muito mais uma dimensão política do que jurídica<sup>43</sup>. Entre as suas atribuições, está a de processar petições individuais e comunicações interestatais contendo denúncias de violações de direitos humanos proclamados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Enquanto tal, no processamento de demandas de particulares, a Comissão funciona como uma instância antecedente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, submetendo a esta os casos que entender pertinentes.

Em 1990, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) criou a Relatoria sobre Direito dos Povos Indígenas, com a finalidade de oferecer atenção especial aos povos indígenas da América, sobretudo aos que se encontram de forma mais acentuada expostos a violações de direitos humanos em decorrência de suas situações de vulnerabilidade. Almejava-se impulsionar e fortalecer a sistematização do trabalho que a Comissão realizava nessa esfera.

Segundo a CIDH<sup>44</sup>, a iniciativa é decorrente da constatação de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem se manifestado, desde os anos de 1980, de maneira ordenada sobre os direitos dos povos indígenas, seja por meio de relatórios especiais ou pelos casos e inúmeras solicitações que chegam anualmente ao órgão.

Dentro da conjuntura vivenciada pelos povos indígenas da América, a CIDH decidiu elaborar um relatório completo sobre o tema<sup>45</sup>, após receber um grande volume de denúncias de violações aos direitos das mulheres indígenas ocorridas na América. Além das petições e casos individuais, durante algumas visitas de trabalho que realizou a Comissão verificou a necessidade de uma melhor abordagem para responder ao problema.

Como parte da iniciativa, em dezembro de 2014 distribuiu aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como aos agentes estatais, um questionário com a finalidade de identificar de forma compilada as principais informações acerca da situação vivenciada pelas mulheres indígenas nos diversos países do continente<sup>46</sup>.

<sup>43</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 154.

<sup>44</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatoria sobre os povos indígenas*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/default.asp>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>45</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 9-10. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>46</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 10. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

Ainda, durante 2013 e 2014, a CIDH organizou reuniões com as mulheres indígenas e especialistas na matéria nos países da Guatemala, Peru e na cidade de Washington. Na pretensão de obter dados mais concretos, *visitas locais* foram feitas aos países da Colômbia (2012), Suriname (2013), Guatemala (2013), Canadá (2013) e Honduras (2014)<sup>47</sup>, bem assim *audiências* entre os anos de 2013 e 2016.

O relatório *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas* foi publicado em 2017 e coloca a questão das mulheres indígenas em debate, o que já é muito importante, pois sabe-se que as questões envolvendo gênero são quase invisíveis de forma geral, ainda mais no contexto dos povos indígenas.

O documento foi organizado e dividido em 7 (sete) capítulos: 1) Resumo e Introdução; 2) O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Situação das Mulheres Indígenas; 3) Princípios Regentes e Fundamento Jurídico do Relatório; 4) Dimensões Estruturais, Individuais e Coletivas da Violência contra as Mulheres Indígenas; 5) O Acesso à Justiça das Mulheres Indígenas; 6) Dimensões Econômicas, Sociais e Culturais dos Direitos das Mulheres Indígenas; e 7) Conclusões e Recomendações.

Os assuntos possuem relação lógica e traçam um caminho significativo para compreensão da situação das mulheres indígenas na América Latina. Metodologicamente bem construído, o relatório desenvolve-se com linearidade, começando por um diagnóstico geral da conjuntura de violência por elas vivenciada, que aos poucos é explorada na pluralidade de suas facetas, até que se tenha condições concretas, com base nos dados fáticos obtidos e nos fundamentos jurídicos expostos, de apresentar orientações.

O primeiro passo para buscar possíveis respostas é a verificação de um problema. O relatório dá visibilidade ao tema e demonstra a necessidade de discussão ao tratá-lo como uma questão recorrente no continente. Fundamental, pois, o trabalho desenvolvido pela Comissão. A partir de informações factuais, coletadas de forma local, possibilita a busca pela maior proteção das mulheres indígenas.

É o *conhecer* que possibilita o *agir*. Sem dúvidas, o relatório é um marco distintivo na luta pelo direito de viver sem violência das mulheres indígenas.

## 6 O quadro de violência contra as mulheres indígenas detectado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Como resultado dessas atividades empreendidas pela CIDH, foi possível a documentação de uma grande gama de informações nas quais é possível identificar, no decorrer do tempo, as maneiras pelas quais as mulheres indígenas encontram travas no desenvolvimento de seus direitos. Evidenciou-se que as “mulheres indígenas têm enfrentado prejuízos baseados em diversas facetas de sua identidade”<sup>48</sup>. Inúmeros fatores, tais como o racismo, sexismo, pobreza, desigualdades, dentre outros, acabam por reforçarem a ocorrência das violações.

Constatou a CIDH que a violência contra as mulheres indígenas é praticada por agentes estatais e não estatais, por indígenas e não indígenas, em diferentes ambientes<sup>49</sup>. Suas formas são excessivamente diversificadas e incluem: 1) violência no contexto de conflito armado; 2) violência no contexto de projetos de desen-

<sup>47</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 11. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>48</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 11. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>49</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 64. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

volvimento, de investimento e de extração; 3) violência relacionada com a militarização das terras indígenas; 4) violência doméstica; 5) violência no exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais; 6) violência contra líderes e defensoras indígenas e contra as pessoas defensoras de direitos humanos; 7) violência no meio urbano e durante processos migratórios e de deslocamento. Sublinhe-se que, em se tratando de violência sexual, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem realizado interpretação extensiva quanto ao entender que abrange a agressão física, mas também outras ações que não necessariamente envolvam contato físico<sup>50</sup>. Nesse sentido, percebe-se que são variadas as formas pelas quais as mulheres indígenas se tornam alvo de abusos e violações.

Tradicionalmente, as mulheres passam por uma miríade de situações de exclusão, de preconceito e de marginalização, que as acompanham até os dias atuais. Pesquisas relatam o “quanto, de fato, os valores culturais machistas e patriarcais (ainda) estruturantes em nossa sociedade estão associados à grave recorrência das violências cometidas contra as mulheres e às sérias desigualdades de poder e de direitos (ainda)”<sup>51</sup>.

Desvencilhar-se de conceitos criados e sustentados durante séculos mostra-se, pois, como um enorme desafio. Mediante as audiências e os questionários respondidos, a CIDH recebeu informações de que “o problema não é somente que as mulheres indígenas não gozam de seu direito de igualdade, mas sim que as leis são escritas e interpretadas em formas que as discriminam e ameaçam, influenciando em seu direito de igual jurídica e de fato”<sup>52</sup>. O relato deixa claro que a problemática não se refere, somente, a uma questão social e histórica construída ao longo dos anos, mas se reflete também na deficiência da estrutura jurídica dispensada à situação.

Em diversas oportunidades, a CIDH enfatizou que essa situação “é uma causa fundamental tanto da violência em si mesma como de falta de respostas diante das violências”<sup>53</sup>.

Para que se tenha uma real dimensão do espectro de abusos e de cometidos contra as mulheres indígenas, convém analisar, separadamente, ainda que de forma breve, cada uma das modalidades de violência mencionadas acima:

<sup>50</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença: *caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*, n.º 160, Série C. 25 de novembro de 2006, San José da Costa Rica. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

<sup>51</sup> PEDROZA, Maisa campos Guimarães; SUCUPIRA, Regina Lucia. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 257, maio/ago. 2015. (trad. livre).

<sup>52</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 61. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>53</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá*. Washington, 2014. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.30/14), p. 139. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Mujeres-indigenas-BC-Canada-es.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019. Para mais, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situación de los derechos de la mujer en Ciudad Juárez, México: el derecho a no ser objeto de violencia y discriminación*. Washington, 2003. (OEA/Ser.L/V/II.117, Doc. 44). Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2002sp/cap.vi.juarez.htm>. Acesso em: 09 maio 2019.

### a) *Violência no contexto de conflito armado*

Em primeiro lugar, é de se destacar o cometimento de violência, sobretudo sexual, no contexto de conflitos armados. Prática generalizada e sistemática, é historicamente considerada um “mal menor inevitável”, de pouca gravidade, porquanto assemelhada a “saque de bens”...<sup>54</sup>. Sua crueldade é escancarada por depoimentos de soldados, que, encarando as mulheres indígenas como “carnes novas” a serem comidas<sup>55</sup>, “faziam filas para abusá-las<sup>56</sup>” e, depois, executá-las, rindo “da forma com que faleciam”<sup>57</sup>.

Empós o sofrimento, as mulheres indígenas costumam permanecer em silêncio por muitos anos, não relatam os episódios, pelo sentimento de culpa e de vergonha que carregam. Gerando com frequência situações de isolamento, algumas das sobreviventes de agressão sexual chegam a se mudar para outra comunidade precisamente pela sensação de “desonra” por estarem marcadas como “mulher violada”. São obrigadas, pois, a conviver com o medo de “serem descobertas” e com o pânico de “serem responsáveis”<sup>58</sup>.

Além de o estupro propriamente sofrido durante o conflito armado, são atingidas por um indelével estigma, que passa a acompanhar a sua vida dentro da comunidade.

### b) *Violência no contexto de projetos de desenvolvimento, de investimento e de extração*

Mobilizados por interesses monetários, os projetos de desenvolvimento, de investimento e de comercialização atingem as terras sob o poder dos povos indígenas, colocando em risco suas culturas e a sobrevivência das aldeias. Com frequência, acabam por engendrar também violências específicas dirigidas contra as mulheres indígenas.

Para além de favorecerem a ocorrência de desaparecimentos e migrações, tais projetos criam ambientes que proporcionam, por exemplo, o abuso sexual das mulheres indígenas, tendo relação direta com a prostituição forçada, o consumo de drogas, que repercutem na sua saúde física, psicológica e cultural<sup>59</sup>.

### c) *Violência relacionada à militarização das terras indígenas*

A militarização em terras indígenas pode ter origem tanto em conflitos armados quanto em projetos de desenvolvimento encabeçados pelo governo. A presença de agentes estatais e de pessoas alheias às comunidades, em seu interior, gera um ambiente perigoso e amedrontador. O resultado é um aumento do número de casos de violência sexual e uma desmedida intervenção nos espaços deliberativos, com exposição das mulheres indígenas.

<sup>54</sup> GUATEMALA. Comissão para o Esclarecimento Histórico. *Memoria del silencio*. Guatemala: Oficina de Servicios para Proyectos de las Naciones Unidas (UNOPS), 1999. p. 871. Disponível em: <http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/descargas/guatemala-memoria-silencio/guatemala-memoria-del-silencio.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>55</sup> GUATEMALA. Comissão para o Esclarecimento Histórico. *Memoria del silencio*. Guatemala: Oficina de Servicios para Proyectos de las Naciones Unidas (UNOPS), 1999. p. 874. Disponível em: <http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/descargas/guatemala-memoria-silencio/guatemala-memoria-del-silencio.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>56</sup> GUATEMALA. Comissão para o Esclarecimento Histórico. *Memoria del silencio*. Guatemala: Oficina de Servicios para Proyectos de las Naciones Unidas (UNOPS), 1999. p. 874. Disponível em: <http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/descargas/guatemala-memoria-silencio/guatemala-memoria-del-silencio.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>57</sup> GUATEMALA. Comissão para o Esclarecimento Histórico. *Memoria del silencio*. Guatemala: Oficina de Servicios para Proyectos de las Naciones Unidas (UNOPS), 1999. p. 874. Disponível em: <http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/descargas/guatemala-memoria-silencio/guatemala-memoria-del-silencio.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>58</sup> GUATEMALA. Comissão para o Esclarecimento Histórico. *Memoria del silencio*. Guatemala: Oficina de Servicios para Proyectos de las Naciones Unidas (UNOPS), 1999. p. 873. Disponível em: <http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/descargas/guatemala-memoria-silencio/guatemala-memoria-del-silencio.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>59</sup> Registra-se que no Suriname houve a informação de que nos projetos de extração: “[...] Em particular, as mulheres indígenas do Suriname compartilharam com a CIDH indicando que o mercúrio que está presente na água em grandes concentrações se acumulam em peixes dos quais as comunidades dependem para sua subsistência, o que resultam em problemas de saúde em mulheres grávidas, crianças e meninas, incluindo diarreias e tremores graves”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 72. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.



No processo *Fernández Ortega vs. México*, constatou-se que uma indígena, com seus quatro filhos, teve sua residência invadida por aproximadamente onze militares armados. Um dos soldados apontou a arma para Fernández, pedindo para que ela se jogasse ao chão. Enquanto outro a estuprava, os demais assistiam impassíveis.

No caso *Rosendo Cantú y otra vs. México*, uma moça, ainda com dezessete anos, foi abordada por oito soldados enquanto estava num riacho perto de sua casa. Após ser interrogada sobre informações, sofreu um golpe de arma no estômago de um deles, foi agredida e violada sexualmente por mais de um soldado.

#### d) *Violência doméstica*

Violência doméstica é algo que atinge, também, as mulheres indígenas, ocorrendo de modo acentuado nas aldeias<sup>60</sup>. Diferentemente das outras formas de agressão à sua dignidade citadas, trata-se de uma ação perpetrada dentro da própria comunidade. Daí a dupla exposição das mulheres indígenas, que se encontram fragilizadas tanto *dentro* quanto *fora* das suas aldeias, em face de *membros internos* ou de *pessoas externas* a elas.

Para a Relatora das Nações Unidas, “há mais probabilidades de que sejam vítimas de violência doméstica as mulheres indígenas do que as mulheres não indígenas”<sup>61</sup>. Não se pode negar que, em algumas comunidades, “o domínio patriarcal e masculino se impõe sobre as culturas matriarcais, afetando o poder das mulheres indígenas como tomadoras de decisões, líderes e membros iguais de suas comunidades”<sup>62</sup>.

Há informação de que os resquícios do processo de colonização, marcado pela exploração, pela agressão e pela submissão, acabaram sendo reproduzidos de diversas formas em algumas culturas indígenas<sup>63</sup>. Como ilustração, no estado do Mato Grosso do Sul, a Defensoria Pública estadual informou que os registros de violência doméstica contra mulheres indígenas tiveram aumento significativo de aproximadamente 600% (seiscentos por cento) nos anos de 2010 a 2015, o que fez com que a Lei Maria da Penha fosse traduzida para as línguas indígenas<sup>64</sup>.

#### e) *Violência no exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais*

Esse tipo de violência está relacionada aos fenômenos da *exclusão*, da *marginalização* e da *desigualdade social*, experimentados pelas mulheres indígenas. Para a CIDH, a violação dos direitos econômicos, sociais e culturais “está estreitamente relacionada com a violência estrutural que enfrentam, assim como com as formas interseccionais de discriminação que as tem afetado ao largo da história”<sup>65</sup>.

<sup>60</sup> Há um dado da Defensoria da Mulher Indígena da Guatemala (DEMI) de que, aproximadamente, um terço das mulheres indígenas que possuem relação com um homem é vítima de violência doméstica. Ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 82. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>61</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 79. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>62</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá*. Washington, 2014. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.30/14), p. 60. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Mujeres-indigenas-BC-Canada-es.pdf>. Acesso em: 09 maio 2020.

<sup>63</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 81. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>64</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2015. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L). Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>65</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 83. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

Dentro de uma estrutura de ausência de acesso a direitos mínimos, como saúde e educação, alimentação e trabalho, a precária realidade econômica e social das mulheres indígenas acaba por submetê-la a ambientes que favorecem sua suscetibilidade a toda forma de abuso.

f) *Violência contra mulheres líderes, defensoras indígenas e dos direitos humanos*

As pessoas defensoras de direitos humanos têm sofrido uma série de atentados como forma de inibir sua atuação. Denúncias oriundas de informações prestadas à CIDH por parte de organizações de direitos humanos de vários Estados, informe específico da Comissão a respeito da temática<sup>66</sup>, bem como de audiências realizadas nos países, têm apontado, em todo caso, “o uso diferenciado da violência contra as líderes e defensoras indígenas, e um aumento da violência sexual e de gênero contra elas”<sup>67</sup>.

Elas são julgadas pela comunidade por não respeitarem os valores de suas culturas e famílias<sup>68</sup>, o que se traduz numa forma de violência psicológica, destinada a obstaculizar a luta por seus direitos, mediante intimidações e acusações.

g) *Violência no meio urbano e durante processos migratórios e de deslocamento*

Por fim, a violência ocorre no meio urbano, bem como durante processos migratórios e de deslocamentos. Tais remoções não costumam acontecer de forma voluntária. Pelo contrário, mulheres indígenas abandonam seus lares por necessidades econômicas, à procura de estudo e trabalho, por exemplo, como também em função de perseguições familiares, de conflitos armados e da denegação do direito às suas terras tradicionais<sup>69</sup>.

No percurso, enfrentam lesões físicas, ameaças e sequestros, além de estarem sujeitas ao abuso sexual e à escravidão. Quando chegam às cidades, as discriminações e as violências não cessam de ocorrer. Suas diferenças linguísticas e de hábitos dificultam sua “integração”, e com isso se tornam mais expostas à falta de moradia, ao contato com drogas e à exploração sexual<sup>70</sup>.

O afastamento de suas culturas, a ausência de convívio com seus pares e a falta de contato com sua terra fazem com que fiquem marginalizadas. Característica marcante impingida às mulheres indígenas consiste, pois, em fazê-las sentir-se sempre à margem, sozinhas e excluídas. Não mais encontrando o mesmo ambiente das aldeias nos centros urbanos, elas são lançadas para os espaços periféricos.

Pelo exposto, constata-se que o fenômeno da violência contra às mulheres indígenas possui uma dimensão estrutural, uma vez que se mostra intimamente conectado com outros fatores particulares, desenrolados ao longo da história das mulheres e também dos povos indígenas. Discriminações *sociais*, como de sexo, raça, origem étnica, *econômicas*, a exemplo dos processos de desenvolvimento em seus territórios, bem como as de caráter *político* que pode ser ilustrado pela ausência de resposta e interferência estatal, estão ligados, propiciando e realçando o exercício de práticas violentas. Daí se dizer que há tantos aspectos estruturais quanto individuais e coletivos nas agressões cometidas contra as mulheres indígenas.

<sup>66</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17). Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>.

<sup>67</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 87. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>68</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 87. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>69</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 89-90. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>70</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 90-91. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

Por isso, os mecanismos legais devem ser capazes de prevenir e desincentivar e, quando não possível, promover o adequado acesso à justiça para às mulheres indígenas, levando em consideração todas suas particularidades, incluindo, sobretudo, o aspecto da interseccionalidade.

A falta da devida construção de um aparato capaz de atuar sobre o conjunto de violências transmite a mensagem de que não há uma forte punição ou investigação da violência perpetrada, o que contribui para a ideia de forma contrária ao direito de viver sem violência e discriminação. As vítimas acabam sentindo que não há uma investigação devida, dado que a polícia age de forma displicente aos pedidos e representações das mulheres indígenas, por não o considerarem sérios ou válidos<sup>71</sup>, isso depois ou quando elas realmente conseguem vencer as barreiras culturais e denunciar os atos. É a continuidade do estereótipo segundo o qual as mulheres indígenas são inferiores, sexualmente disponíveis e/ou vítimas fáceis<sup>72</sup>.

Não obstante grande parte dos casos refram-se a violações realizadas por não indígenas (autoridades estatais, agentes privados e grupos armados), ponto importante é esclarecer que elas também são causadas por indígenas<sup>73</sup>. Com isso, resta evidente a dupla vulnerabilidade das mulheres indígenas: estão suscetíveis à violência tanto dentro da sua comunidade quanto fora dela. Dentro das comunidades, perdura uma estrutura patriarcal e desigual que dá prosseguimento à existência de costumes e crenças que atuam de forma contrária ao desenvolvimento individual das mulheres.

## 7 Princípios regentes das ações de combate à violência contra as mulheres indígenas

Com base no conhecimento da realidade das mulheres indígenas da América Latina, a CIDH, em seu relatório<sup>74</sup>, elegeu um conjunto de princípios que considera importantes, a fim de guiar a ação dos Estados na efetivação das medidas necessárias à proteção contra a violência por elas sofrida.

Os princípios foram eleitos pela CIDH tendo como diretriz o objeto e o propósito dos instrumentos de direitos humanos vigentes nos Estados-membros da OEA. Nomeados de *princípios regentes*, derivam dos trabalhos realizados com as mulheres indígenas na preparação relatório (consultas, audiências e questionários), considerando, ainda, produções anteriores, bem assim *standards* desenvolvidos no marco do Sistema Interamericano.

Os princípios regentes, abaixo explorados, estão elencados na seguinte ordem: 1) atrizes empoderadas; 2) interseccionalidade; 3) autodeterminação; 4) participantes ativas; 5) incorporação de suas perspectivas; 6) indivisibilidade; e 7) dimensão coletiva.

Inicialmente, as mulheres indígenas não devem ser vistas apenas como *vítimas*, mas também como *sujeitos de direito*. Embora tenham sofrido e, por vezes, continuem a sofrer discriminações, ao se reorganizarem e coletivizarem estas múltiplas violências, detém um papel significativo na luta pela autodeterminação dos po-

<sup>71</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá*. Washington, 2014. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.30/14), p. 139-140. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Mujeres-indigenas-BC-Canada-es.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>72</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá*. Washington, 2014. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.30/14), p. 139-140. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Mujeres-indigenas-BC-Canada-es.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>73</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 91. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>74</sup> Ver capítulo 3: “Princípios rectores y fundamento jurídico del informe”: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 27-58. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

vos indígenas, pelos seus direitos individuais e coletivos, bem como pelos seus direitos enquanto mulheres.

Segundo a CIDH, o Princípio de *Atrizes Empoderadas* foi levantado pelas próprias mulheres indígenas que participaram das distintas reuniões efetuadas como por aquelas que ajudaram na confecção do relatório em causa<sup>75</sup>.

Fundamental, portanto, é desconstruir a ideia de que sejam restritas à condição de vítimas. Reiterar tal pensamento é deslegitimar o desempenho ativo que exercem dentro de suas comunidades e na luta de seus povos. Interessante é que as próprias mulheres ouvidas pela CIDH tenham solicitado a inclusão do referido princípio, o que realça certo descontentamento pela forma como são enxergadas.

Posteriormente, um dos mais importantes princípios aplicáveis às mulheres indígenas é o da *interseccionalidade*. Ele sublinha a “superposição de várias capas de discriminação” que as pode atingir simultaneamente. O resultado de uma multiplicidade de fatores discriminatórios, que levam a um agravamento da forma de discriminação, “[...] expressa-se em experiências manifestamente diferentes de uma mulher indígena a outra”<sup>76</sup>. Assim, para a CIDH, a interseccionalidade é fundamental para assimilar a abrangência dos deveres dos Estados<sup>77</sup>, que não podem se limitar a uma política uniforme a todas as mulheres indígenas.

Em seguida, é de se ressaltar que violações à *autodeterminação* dos povos indígenas refletem e pesam, de forma acentuada, por sobre os ombros das mulheres indígenas. Herança da exploração praticada pelo colonialismo, a imposição e a interferência nas atividades, nos recursos e, principalmente, nos territórios dos povos indígenas afetam, de forma significativa, o direito de autodeterminação das mulheres indígenas.

Desse modo, verifica-se a conveniência em tentar realizar a conciliação uma vez que “o respeito ao direito dos povos indígenas à autodeterminação, a integridade de seus territórios e recursos naturais e uma vida livre de racismo é inseparável da garantia do direito das mulheres indígenas a uma vida sem nenhuma forma de discriminação”<sup>78</sup>.

Às mulheres indígenas necessita ser assegurado, ademais, o direito de influir diretamente nos processos que envolvem seus direitos, devendo ser vistas como *participantes ativas*<sup>79</sup>. Precisam ter a oportunidade, pois,

<sup>75</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 32. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>76</sup> COMISIÓN DE INSTRUMENTOS INTERNACIONALES DEL ENLACE CONTINENTAL DE MUJERES INDÍGENAS. *Mujeres indígenas de las Américas: pautas metodológicas y conceptuales para abordar las situaciones de múltiple discriminación*. 2014. p. 12. Disponível em: [https://www.ieim.uqam.ca/IMG/pdf/spanish\\_version.pdf](https://www.ieim.uqam.ca/IMG/pdf/spanish_version.pdf). Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>77</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *La situación de las personas afrodescendientes en las Américas*. Washington, 2011. (OEA Ser.L/V/II. Doc.62), p. 60. Disponível em: [http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS\\_2011\\_ESP.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS_2011_ESP.pdf). Acesso em: 09 maio 2019. Para mais, ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer: CEDAW. *Recomendação Geral nº 28 sobre as Obrigações dos Estados Parte*, seção 2. Nova Iorque, 2010. p. 18. Disponível em: [https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos\\_hum\\_Base/CEDAW/00\\_4\\_obs\\_grales\\_CEDAW.html](https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos_hum_Base/CEDAW/00_4_obs_grales_CEDAW.html). Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>78</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 35. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 019.

<sup>79</sup> O direito de participação é garantido na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas nos artigos XXIII (1 e 2): “Os povos indígenas têm direito à participação plena e efetiva, por meio de representantes por eles eleitos, em conformidade com suas próprias instituições, na tomada de decisões nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas. 2. Os Estados realizarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados por meio de suas instituições representativas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado” e XXXII: “Os povos e pessoas indígenas têm direito a recursos efetivos e adequados, inclusive os recursos judiciais expeditos, para a reparação de toda violação de seus direitos coletivos e individuais. Os Estados, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, disporão os mecanismos necessários para o exercício desse direito”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 10 maio 2019). Ainda, na Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, em seu artigo 7º: “Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que



de manifestar suas opiniões em decisões que possam gerar consequências aos seus direitos, tal como para a formulação de projetos, políticas e programas<sup>80</sup>.

Por sua vez, dentro das políticas e programas que as afetam, é “essencial ter em conta sua visão de mundo e o conceito particular que possuem de seus direitos e do bem viver, assim como as formas de violência e discriminação que sofrem”<sup>81</sup>. O Princípio da *Incorporação de Suas Perspectivas* mostra que, na busca pela efetivação/aplicação dos direitos das mulheres, devem ser considerados não somente os tratados internacionais de forma objetiva, mas também subjetivamente o olhar das mulheres indígenas, de forma que suas experiências sejam absorvidas.

De outro turno, acolher o aspecto da *indivisibilidade* dos direitos das mulheres indígenas está intrinsecamente ligado à própria concepção de que os direitos humanos não são divisíveis, pelo contrário, inter-relacionam-se e, reciprocamente, dependem uns dos outros. Direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais etc. estão intimamente ligados aos direitos das mulheres indígenas.

Para a CIDH, “os Estados têm o dever de prestar atenção especial aos setores sociais e particulares, como as mulheres indígenas, que têm sofrido diversas formas de exclusão ao largo da história ou que são vítimas de prejuízos persistentes”<sup>82</sup>, pois só levando em consideração essas particularidades é que podem formular ações que barrem a continuidade das violências.

Por fim, a discriminação dirigida às mulheres indígenas deve ser entendida numa *dimensão coletiva*, uma vez que são impactadas tanto em seu âmbito individual quanto no coletivo, ao representar ameaça também às comunidades das quais participam. Dentro delas, possuem papel decisivo na preservação cultural e no desenvolvimento de seus povos<sup>83</sup>. Dessa forma, percebe-se que a *mulher indígena* representa, a um só tempo, *vários outros*. Em causa, está não somente uma mulher indígena ou várias mulheres indígenas. Na essência, quando o direito de uma mulher indígena é violado, os direitos de todos os povos indígenas são violados de uma só vez.

## 8 Desafios para a proteção dos direitos das mulheres indígenas nos países do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A CIDH, em seu relatório, elencou 6 (seis) casos que foram levados à Corte envolvendo mulheres indígenas, quatro deles da Guatemala e dois do México. São eles: *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*<sup>84</sup>; *Tiu*

---

ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais*, 1989. Disponível em: [http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/convencao%20169%20portugues\\_web\\_292.pdf](http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/convencao%20169%20portugues_web_292.pdf). Acesso em: 10 maio 2019).

<sup>80</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 36. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>81</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 36. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>82</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 37. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>83</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 38. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>84</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença: *Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*, nº 116, Série C. San José da Costa Rica, 2004. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie\\_c\\_116\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_c_116_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

Tojín vs. Guatemala<sup>85</sup>; Río Negro vs Guatemala<sup>86</sup>; Las dos Erres vs. Guatemala<sup>87</sup>; Fernández Ortega y otros vs. México<sup>88</sup>; Caso Rosendo Cantú y otra vs. México<sup>89</sup>.

Com base nesses julgamentos, bem como, ainda, em outros casos e informações levadas ao seu conhecimento, a CIDH concluiu que as mulheres continuam sofrendo violência praticada nas mais variadas formas, seja em razão de seu gênero, da sua etnia ou da situação de pobreza, que as expõem à perpetuação da discriminação em diversos contextos.

Diante disso, a CIDH pôde identificar, ainda, os desafios mais importantes a serem enfrentados<sup>90</sup>:

- 1 - Padrões e estereótipos socioculturais discriminatórios em relação ao papel social desempenhado pelas mulheres, que impedem a correta aplicação do marco normativo existente e resulta em um tratamento discriminatório contra as vítimas quando tenta acessar as instâncias de justiça; ausência de um compromisso real dos Estados de prevenir, investigar, sancionar e terem uma efetiva reparação aos atos;
- 2 - Os Estados ainda não conhecem o custo social e econômico do problema e alocam recursos econômicos que não correspondem à magnitude e gravidade do problema;
- 3 - A invisibilidade da violência sexual contra as mulheres é palpável na ausência de estudos ou estatísticas sobre sua prevalência, bem como a pouca informação que existe sobre a magnitude dos crimes sexuais, que afetam principalmente as mulheres e ocorrem em diferentes contextos, como a família.
- 4 - Há relutância por parte da polícia e das autoridades estatais em intervir e implementar ordens de proteção contra os agressores, especialmente no contexto familiar.
- 5 - O fenômeno da violência sexual ainda é percebido como um problema privado, apesar de seu reconhecimento formal como um problema público e de direitos humanos, nacional e internacionalmente. Uma alta subnotificação e falta de denúncia de incidentes de violência sexual, porque as vítimas temem a estigmatização de suas comunidades e ações de represália pelo agressor. Elas desconfiam que o sistema de justiça possa lhes oferecer um remédio rápido e eficaz e têm medo de receber tratamento discriminatório de instâncias judiciais ao relatar os fatos.

Tais desafios demonstram o quanto, ainda, é necessário um aperfeiçoamento jurídico para enfrentar a violação contra a mulher, sobretudo quanto se focaliza a mulher indígenas, cuja gravidade deve ser reconhecida.

Conquanto a CIDH reconheça o esforço de alguns Estados para tratar a questão, muitas barreiras ainda existem. Faz-se imprescindível, por isso, que continuem buscando soluções para atender de forma específica às demandas em se tratando de violência contra as mulheres indígenas. Pontua-se que a violência também se manifesta dentro das comunidades indígenas, o que requer uma melhor compatibilização dos sistemas de justiça com os direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional.

<sup>85</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentença: *Caso Tin Tojín vs. Guatemala*, nº 190, Série C. San José da Costa Rica, 2008. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_190\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_190_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

<sup>86</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentença: *Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala*, nº 250, Série C. San José da Costa Rica, 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_250\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

<sup>87</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentença: *Caso Masacre de Las dos Erres vs. Guatemala*, nº 211, Série C. San José da Costa Rica, 2009. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_211\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

<sup>88</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentença: *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*, nº 215, Série C. San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_215_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

<sup>89</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentença: *Caso Rosendo Cantú y otra vs. México*, nº 225, Série C. San José da Costa Rica, 2011. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_225\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_225_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

<sup>90</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Acceso A la Justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica*. Washington, 2011. (OEA Ser.L/V/II. Doc.63), p. 2. Disponível em: <http://bibliotecadigital.indh.cl/handle/123456789/201>. Acesso em: 09 maio 2019.

Na intenção de prevenir futuras violações, a CIDH elaborou algumas recomendações para ajudar os Estados<sup>91</sup>. Resumidamente, elas consistem em: 1) formular, adotar e aplicar um plano de ação para revogar as disposições nacionais inconsistentes com os princípios regentes já mencionados, garantindo-se o enfoque holístico na abordagem das múltiplas e interconectadas formas de discriminação; 2) adotar a perspectiva intercultural e de gênero na prevenção, na investigação, no processamento e na punição de todas as formas de violência contra as mulheres indígenas; 3) criar espaços em que possa haver a comunicação efetiva entre os sistemas de justiça do Estado e os das comunidades tradicionais, a fim de assegurar-lhes maior proteção judicial; 4) assegurar por intermédio de direitos civis e políticos o exercício por parte delas da sua plena cidadania; 5) institucionalizar novas formas de capacitação para os funcionários públicos que envolvam as competências cultural e de gênero, no intuito de que as mulheres indígenas recebam o tratamento adequado; 6) reconhecer, em compatibilidade com suas compreensões, o direito das mulheres indígenas a uma vida digna; 7) fornecer-lhes serviços básicos de saúde e educação, bem como maior segurança no gozo de suas terras; 8) produzir estatísticas completas e organizadas a respeito da violência e da discriminação contra as mulheres indígenas; 9) implementar medidas especiais e diferenciadas para a proteção das mulheres defensores dos direitos humanos ante o risco acentuado que correm; 10) aplicar cada princípio regente formulado pela CIDH nas políticas públicas que afetam as mulheres indígenas.

Nesse sentido, mais do que uma obrigação jurídica de prevenção e de erradicação da violência contra as mulheres indígenas, deve ser assumido um compromisso ético e político com o princípio da igualdade<sup>92</sup>. Para isso, certamente, o relatório representa um grande contributo. A atuação da CIDH não deixa de adotar uma concepção universalista dos direitos humanos, que predomina no sistema internacional por força da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e da Declaração de Viena, de 1993.

Se, por um lado, a CIDH reconhece o direito de os povos indígenas promoverem, desenvolverem e manterem seus costumes e seu próprio sistema de justiça, por outro, não deixa de salientar que os padrões internacionais de direitos humanos constituem limites a uma tal autodeterminação. Nesse ponto, tanto a sua posição quanto a das mulheres indígenas que participaram do processo de construção do relatório apontam para o reconhecimento de que a cultura não pode ser utilizada para blindar a violência e impedir a intervenção dos agentes públicos.

Em todo caso, o informe parece ser uma prova de que uma *perspectiva multicultural dos direitos humanos* é possível, de molde a superar o vetusto debate *universalismo versus relativismo*. Com efeito, a extração de um direito universal das mulheres indígenas a viver sem violência não é simples resultado de uma imposição externa ou de uma concepção jurídica metafísica, descolada da realidade. Pelo contrário, é fruto de uma atuação decisiva das próprias mulheres indígenas, que lutam contra abusos e violações cometidas não só fora das suas respectivas comunidades, mas igualmente dentro delas, reivindicando proteção. De tal modo, o direito das mulheres indígenas emerge, por assim dizer, de *berços culturais localizados* para atingir, em nível de consenso, sobretudo entre as mais atingidas, uma *dimensão de universalidade*.

Em casos extremos, e profundamente justificados, admite-se, pois, uma intervenção estatal para a proteção das mulheres indígenas, sem que com isto se esteja a anular por completo a autodeterminação dos seus respectivos povos. Nesse sentido, a CIDH afirma que o seu efetivo resguardo depende da “formulação e aplicação de leis, políticas e programas”<sup>93</sup> que atendam, simultaneamente, seus direitos civis e políticos, mas igualmente seus direitos econômicos, sociais e culturais, garantindo-se especialmente o seu acesso à justiça.

<sup>91</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 154-155. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>92</sup> GHERARDI, Natalia. Prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres: más que un mandato legal. *Revista Pensar en Derecho*, n. 9, p. 46, 2016.

<sup>93</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17), p. 149. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

Entende-se, no entanto, que não há legítima autodeterminação dos povos indígenas quando as próprias mulheres indígenas neles inseridas não são encaradas como agentes empoderadas, habilitadas para participar ativamente dos processos que possam afetar os seus direitos. Em todo caso, qualquer interferência deve ser feita com todo cuidado possível, reconhecendo as particularidades das mulheres indígenas, exigindo-se sobretudo uma perspectiva multidisciplinar que oriente as ações, respeitando as identidades culturais e étnicas em questão.

## 9 Considerações finais

O problema da violência contra as mulheres indígenas é questão demasiado sensível por mesclar duas formas de vulnerabilidade: o *ser indígena* e o *ser mulher*. Isoladamente, cada um desses fatores traz consigo forte carga de dificuldades na persecução e na fruição de direitos. Somados, a violência sofrida pela mulher indígena torna-se uma questão social ainda mais delicada.

Conforme ressaltado durante o trabalho, a mulher indígena pode ser alvo de violência tanto *dentro da comunidade*, local em que as mulheres deveriam sentir-se seguras ao lado de seus pares, quanto *externamente*, onde costumam sentir-se deslocadas. O ato de denúncia é um grande passo, já que, normalmente, a situação é carregada de preconceitos e julgamentos dentro das aldeias.

Sem ignorar questões mais profundas, relacionadas à preservação das culturas e ao perigo da interferência na autonomia das comunidades, tentou-se, apenas, demonstrar como a violência contra as mulheres indígenas se coloca como um problema jurídico que demanda uma resposta por parte do Direito.

A CIDH tem desempenhado papel fundamental ao menos no que tange à sua explicitação e oferta de orientações, cuja execução, porém, em última instância, depende dos Estados. Isso fica claro pela produção de um informe sério e com dados reais, produzido de forma coletiva e interdisciplinar, envolvendo as próprias representantes das mulheres indígenas vítimas, além de associações, em que fica claro a situação de *vazio* ou de *desemprego* em termos de proteção jurídica adequada.

Ainda há um longo caminho a ser percorrido para que seja garantido às mulheres indígenas o *direito de viver sem violência*, que implica, entre outras coisas, seja o seu corpo respeitado, suas decisões acatadas, sua humanidade sublinhada. Mulheres indígenas não estão sexualmente disponíveis... Mulheres indígenas não são objetos de guerra... Mulheres indígenas são seres humanos.

O *direito de viver sem violência* deve ser assegurado por todos os atores sociais, nacionais e internacionais, para que as *mulheres indígenas* não se sintam mais tratadas, como relatado no poema que dá início a este trabalho, como sendo constantemente violadas. Defende-se, ao contrário, aqui, a necessidade de uma constante proteção contra a sua redução à condição de coisa, como forma de prevalência dos direitos humanos. Dessa forma, pelo simples fato de existirem, pela humanidade que compartilham com todo o gênero humano, as mulheres indígenas merecem uma especial e significativa proteção.

Para isto, é necessário que medidas específicas sejam tomadas, enfrentando sobretudo os principais focos de manifestação da violência por elas sofrida: os conflitos armados; os projetos de desenvolvimento, de investimento e de extração; a militarização das terras indígenas; o ambiente doméstico das comunidades; a carência de direitos econômicos, sociais e culturais; as líderes e defensoras indígenas; o meio urbano e os processos migratórios.



## Referências

- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, maio/ago. 2015.
- BELTRÁN, Gonzalo Aguirre. *Obra antropológica completa*. México: Fondo de Cultura Económica, 1991. t. 2.
- BENGOA, José. *La emergencia indígena en América Latina*. Santiago: Fondo de Cultura Económica, 2000.
- BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 maio 2019.
- BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- CARVALHO, Felipe Rodolfo de. Da fruição à hospitalidade: sujeito, natureza e cultura dos direitos humanos. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso*, Cuiabá, n. 80, p. 271-304, 2018.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. Ética, política e violência. In: CAMACHO, T. *Ensaíos sobre violência*. Vitória: Edufes, 2003. p. 39-59.
- COMISIÓN DE INSTRUMENTOS INTERNACIONALES DEL ENLACE CONTINENTAL DE MUJERES INDÍGENAS. *Mujeres indígenas de las Américas: pautas metodológicas y conceptuales para abordar las situaciones de múltiple discriminación*. 2014. Disponível em: [https://www.ieim.uqam.ca/IMG/pdf/spanish\\_version.pdf](https://www.ieim.uqam.ca/IMG/pdf/spanish_version.pdf). Acesso em: 09 maio 2019.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica*. Washington, 2011. (OEA Ser.L/V/II. Doc.63). Disponível em: <http://bibliotecadigital.indh.cl/handle/123456789/201>. Acesso em: 09 maio 2019.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17). Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer*. Washington DC, 2014. (OEA/Ser.L/II.6.14). Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *La situación de las personas afrodescendientes en las Américas*. Washington, 2011. (OEA Ser.L/V/II. Doc.62). Disponível em: [http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS\\_2011\\_ESP.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS_2011_ESP.pdf). Acesso em: 09 maio 2019.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá*. Washington, 2014. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.30/14). Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Mujeres-indigenas-BC-Canada-es.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17). Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatoria sobre os povos indígenas*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/default.asp>. Acesso em: 09 maio 2019.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situación de los derechos de la mujer en Ciudad Juárez, México: el derecho a no ser objeto de violencia y discriminación*. Washington, 2003. (OEA/Ser.L/V/II.117, Doc. 44). Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2002sp/cap.vi.juarez.htm>. Acesso em: 09 maio 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença: *caso del penal Miguel Castro Castro vs. Perú*, nº 160, Série C. San José da Costa Rica, 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença: *caso Fernández Ortega y otros vs. México*, nº 215, Série C. San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_215_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença: *caso Masacre de Las dos Erres vs. Guatemala*, nº 211, Série C. San José da Costa Rica, 2009. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_211\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença: *caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*, nº 116, Série C. San José da Costa Rica, 2004. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_116\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença: *caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala*, nº 250, Série C. San José da Costa Rica, 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_250\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença: *caso Rosendo Cantú y otra vs. México*, nº 225, Série C. San José da Costa Rica, 2011. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_225\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_225_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença: *caso Tiu Tojín vs. Guatemala*, nº 190, Série C. San José da Costa Rica, 2008. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_116\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2019.

DAVIS, Shelton H. Dossiê diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. *Revista do Programa de Antropologia Social do Museu Nacional*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 571-585, oct. 2008.

DUSSEL, Enrique. *O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993.

GHERARDI, Natalia. Prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres: más que un mandato legal. *Revista Pensar en Derecho*, n. 9, p. 33-47, 2016.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferencia de Beijing (1995). *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, n. 8, jan./jun. 2010.

GUATEMALA. Oficina de Servicios para Proyectos de las Naciones Unidas (UNOPS). *Memoria del silencio*. Guatemala, 1999. Disponível em: <http://www.centrodememorialhistorica.gov.co/descargas/guatemala-memoria-silencio/guatemala-memoria-del-silencio.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

HERNANDEZ, Teresita; MURGUIALDAY, Clara. *Mujeres indígenas ayer y hoy*. Madrid: Talasa, 1992.

MATOS, Maria Helena Ortolan. Mulheres no movimento indígena: do espaço de complementariedade ao lugar da especificidade. In: SACCHI, Ângela; GRAMKOW, Márcia Maria (org.). *Gênero e povos indígenas*. Rio de Janeiro: Museu do Índio; Brasília: FUNAI; GIZ, 2012. p. 140-169.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comité sobre la eliminación de la discriminación contra la mujer: CEDAW. *Recomendação Geral nº 28 sobre as Obrigações dos Estados Parte*, seção 2. Nova Iorque, 2010. Disponível em: [https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos\\_hum\\_Base/CEDAW/00\\_4\\_obs\\_grales\\_CEDAW.html](https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos_hum_Base/CEDAW/00_4_obs_grales_CEDAW.html). Acesso em: 10 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias, Rashida Manjoo*. Nova Iorque, 2011, (A/HRC/17/26). Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2015/10044.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: “Convenção de Belém do Pará”*, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 10 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais*. 1989. Disponível em: [http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/convencao%20169%20portugues\\_web\\_292.pdf](http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/convencao%20169%20portugues_web_292.pdf). Acesso em: 10 maio 2019.

PEDROZA, Maisa Campos Guimarães; SUCUPIRA, Regina Lucia. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, maio/ago. 2015.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, esp., p. 70-89, jan./mar. 2012.

ROJAS, Rodrigo Montoya. A herança colonial, quinhentos anos depois. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 15-30, jul./set. 1992.

ROJAS, Rodrigo Montoya. Derechos humanos, diversidad y interdisciplinaridade. *Revista Diversitas*, São Paulo, ano 2, n. 3, p. 401-460, set. 2014/mar. 2015.

SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva*: Revista da Fundação Seade, v. 13, n. 4, p. 82-91, out./dez. 1999.

SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. Primórdios do conceito de gênero. *Cadernos Pagu*: Simone de Beauvoir & os feminismos do século XX, Campinas, n. 12, esp., p. 157-163.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 10, n. 14, p. 47-76, 2010.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.